



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005086/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.257 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente SUELY NUNES CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento, ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 100/107):

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/08 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006 de R\$ 12.146,48, de multa de ofício de R\$ 9.109,86, multa de mora de R\$ 220,26 e de juros de mora calculados até 03/2009 de R\$ 2.677,08.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração à legislação tributária:

1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, constante em DIRF e não declarado, no valor de R\$ 68.052,92. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Cientificado em 31/03/2009, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 3, em 23/04/2009, em que alega, em breve síntese, que:

1- de acordo com o Ofício nº 00158/2006/NP/GERAP-PEJSRH/MP que gerou o Processo no 05902.000993/2006-73 dando o laudo como conclusivo a respeito de ser estado de saúde, lhe foi concedido no ano base: 2007 os benefícios da Lei nº 7.713/88, Art. 6º, XIV com nova redação do Art. 47, da Lei nº 8541, que se trata da Isenção de Imposto de Renda, em virtude de ser portador de doença especificada na referida lei, conforme Laudo Médico;

2- em virtude de, a concessão ter sido concedida após a entrega da Declaração de Rendimentos do Ano Base: 2006 e que por Lei e Direito lhe foram concedidos 5 (cinco anos) retroativos a esta data. O referido cálculo foi feito com a soma dos rendimentos Tributáveis que ora consta (R\$ 68.052,92) somados aos Rendimentos Não Tributáveis (RS 7.542,72, Parcela Isento dos Proventos de Aposentadoria, Reserva Reforma e Pensão (65 anos ou mais), perfazendo um total no valor de RS 75.595,64, cuja soma fora informada devidamente na Declaração de Imposto de Renda;

3- fora constatado que a Sra. Suely Nunes Cordeiro tem por Lei e Direito a Isenção do Imposto de Renda a partir de Maio/2007, retroativo a 5 (cinco anos) conforme a Lei;

4- apesar da Isenção do Imposto de Renda já efetivada pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MP a partir do ano Base: 2007, o mesmo ainda não homologou sua efetivação por direito, ocasionando a emissão das Declarações de Rendimentos Anuais, do ano Base: 2007 e posteriores anos;

5- todas as suas Declarações de Rendimentos Mensais da referida Instituição, estão sendo conclusivas que, desde a efetivação do Processo dando como conclusivo a isenção do Imposto de Renda, o Imposto de Renda Retido não está sendo descontado pelo fato da Sra. Suely Nunes Cordeiro encontrar-se resguardada pela Lei nº 7.713/88, Art. 6º, XIV com nova redação do Art. 47, da Lei nº 8541, que se trata da Isenção de Imposto de Renda.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MOLÉSTIA GRAVE - CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA.

A moléstia, para fins de isenção dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os portadores de neoplasia maligna, submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, que, após cinco anos de acompanhamento, não apresentem recidivas, podem ser considerados livres da doença. Após esse prazo, a menos que novo laudo pericial emitido por serviço médico oficial ateste a permanência da moléstia, não são mais isentos os rendimentos recebidos de aposentadoria por esses contribuintes.

Cientificada da decisão, em 07/07/2014 (fls. 114/115), a contribuinte, em 30/07/2014, interpôs recurso voluntário, alegando que cometeu erro no preenchimento da declaração de ajuste anual ao informar os rendimentos do período como não tributável, pelo fato de o processo de isenção do imposto de renda ainda estava em andamento no ano-calendário autuado, sendo certo que no exercício de 2007, quando da apresentação da DAA original, promoveu o pagamento do imposto apurado em quatro parcelas, ao teor dos documentos ora acostados, os quais deverão ser considerados na liquidação do principal. Requer, ao final, o recálculo do débito fiscal reclamado, com a desconsideração da multa de ofício, em face da noticiada quitação espontânea do imposto antes do início do procedimento fiscal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 119/123.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheia à realidade processual por se escorar em alegações que não foram objeto da impugnação, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. Ao ser intimada da decisão recorrida, a contribuinte não se manifestou acerca da omissão de rendimentos apurada e da negativa do reconhecimento à isenção fiscal por moléstia grave, por não preencher os requisitos legais cumulativos exigidos pela legislação de regência.

Com efeito, diante da inexistência de irresignação em relação à omissão de rendimentos propriamente dita, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação, operando-se na espécie a preclusão temporal, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais, que a Recorrente ao se insurgir contra a decisão recorrida, limita-se basicamente em requerer sejam considerados nos cálculos de liquidação do processo o imposto pago quando da apresentação da DAA original, recolhido em quatro parcelas (fls. 119/123), bem como seja afastada a incidência da multa de ofício no recálculo dos valores devidos, sobretudo em relação ao imposto quitado antes

do início do procedimento de ofício.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados via de regra na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Destarte, aliado a falta de **impugnação específica em relação à autuação propriamente dita**, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo, decorrente da ausência de defesa oportuna, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Não obstante, quanto à aplicação da multa de ofício, vale ressaltar que sua incidência decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida, postergada e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la na forma como instituída, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Ademais, não se pode olvidar que, enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu pagamento anterior, ao teor dos documentos acostados aos autos (fls. 119/123), devendo tais valores, se ainda subsistentes, ser imputados com o crédito tributário lançado quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto